

A. I. N° - 269204.1201/12-5
AUTUADO - SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAC SEABRA
INTERNET - 11.07.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-01/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO. Alegado que parte do imposto havia sido objeto de denúncia espontânea. Observado pela autoridade autuante que todos os valores da denúncia espontânea foram considerados no levantamento. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO EM DUPLICIDADE. **d)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. **a.1)** FALTA DO PAGAMENTO. **a.2)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. Alegado que parte do imposto havia sido objeto de denúncia espontânea. Observado pela autoridade autuante que todos os valores da denúncia espontânea foram considerados no levantamento. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** MATERIAIS DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.12.12, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares relativamente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 96.144,30, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergências entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$ 58.485,06, com multa de 60%;

3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, sendo glosado crédito no valor de R\$ 3.913,52, com multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.637,17, com multa de 60%;
5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a lançamento de documentos em duplicidade, sendo glosado crédito no valor de R\$ 12.168,48, com multa de 60%;
6. falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 42.733,76, com multa de 60%;
7. recolhimento a menos de ICMS a título de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.196,51, com multa de 60%;
8. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 215.012,14, com multa de 60%;
9. falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 10.100,00, com multa de 60%;
10. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em virtude de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, sendo glosado crédito no valor de R\$ 6.632,81, com multa de 60%;
11. falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 987,02, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 454-455) impugnando os lançamentos dos itens 2º e 8º.

Alega ser improcedente o lançamento do item 2º no valor de R\$ 18.325,39 porque foi feita denúncia espontânea das “competências 01 a 07/2010”, conforme Processo 075955/2012-8.

No tocante ao item 8º, alega que às ocorrências de 31.1.10 e 31.12.10 aplica-se a mesma defesa do item 2º, e solicita a redução de R\$ 63.866,66.

Pede a nulidade ou improcedência e redução dos itens questionados. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 468) dizendo que a denúncia fiscal apresentada pelo contribuinte se refere a ICMS lançado e não recolhido relativamente aos meses de fevereiro, março e outubro de 2010 e todos os valores objeto da denúncia espontânea foram compensados, conforme está demonstrado no demonstrativo-resumo da conta corrente do ICMS constante na fl. 18. Ressalta que no período indicado foi “reclamado” por diferença apenas o valor de R\$ 0,10, referente ao mês de fevereiro de 2010. Conclui dizendo que, por essas razões, é descabida a alegação do contribuinte no que tange ao item 2º.

Quanto ao item 8º, informa que sequer existe um item na denúncia espontânea indicada pelo contribuinte referente a tal infração.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

Consta que foi feito parcelamento de parte do Auto de Infração (fls. 501/503).

VOTO

Este Auto de Infração comprehende 11 lançamentos.

Foram impugnados apenas os itens 2º e 8º, alegando o contribuinte que parte do imposto lançado havia sido objeto de denúncia espontânea, porém, conforme fez ver o fiscal autuante, todos os valores da denúncia espontânea foram considerados no levantamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269204.1201/12-5**, lavrado contra **SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 451.010,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “b”, “d” e “f”, e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR